Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem a devida complementação, a demanda será encerrada por insuficiência de conteúdo.

- Art. 21. Na hipótese da demanda que, utilizando os canais de comunicação da Ouvidoria deste Tribunal, tenha como destinatário outro órgão ou entidade do aparelho institucional dos municípios, do Estado ou da União, será indicada ao seu autor a instituição a qual poderá se reportar e a forma de encaminhar a sua manifestação.
- Art. 22. Terminada a análise prévia da demanda e sua classificação, verificada a necessidade de encaminhamento da matéria a outra unidade do Tribunal, para esclarecimentos ou providências acerca do assunto demandado, a unidade demandada deverá prestar as informações ou comunicar as providências adotadas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, a contar da data do encaminhamento.

Parágrafo Único. Caso uma unidade demandada necessite repassar a manifestação a outro setor do Tribunal, deverá aquela fixar prazo para que este apresente resposta, dentro do limite originalmente estabelecido pela unidade demandante.

- Art. 23. As unidades do Tribunal de Contas darão caráter prioritário, à análise e resposta às demandas que lhes tenham sido encaminhadas pela Ouvidoria, responsabilizando-se suas chefias pela observância dos prazos estipulados nesta Resolução. Parágrafo Único. O descumprimento injustificado dos prazos fixados para resposta às manifestações oriundas da Ouvidoria ocasionará a comunicação do fato à Corregedoria para as providências cabíveis.
- Art. 24. Será considerada concluída a manifestação em que o demandante recebeu resposta fundamentada, de modo a permitir seu encerramento.
- Art. 25. O arquivamento da demanda ou a sua remessa à Presidência e/ou Corregedoria, nas hipóteses previstas no Regimento Interno e nesta Resolução, serão precedidos de proposta de encaminhamento da Assessoria da Ouvidoria e de decisão do Ouvidor.

Seção II DOS ÉLOGIOS

- Art. 26. Serão classificadas como elogios as manifestações que apresentarem reconhecimento, apreço ou satisfação em face de um serviço prestado pelo Tribunal de Contas, ou pela atuação de servidor no exercício de suas funções.
- Art. 27. As demandas classificadas como elogios serão encaminhadas pelo Ouvidor à Presidência para conhecimento e deliberações cabíveis.
- §1°. A Ouvidoria informará ao autor do elogio o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de
- §2°. As providências adotadas pela Presidência, no tocante ao elogio, deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- §3°. O autor do elogio será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Seção III DAS SUGESTÕES

- Art. 28. Serão classificadas como sugestões as manifestações que versarem sobre ideia ou proposta para o aprimoramento das atividades do Tribunal, as quais serão utilizadas como parâmetro para a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade.
- Art. 29. As demandas classificadas como sugestões serão encaminhadas pelo Ouvidor à Presidência para conhecimento e deliberações cabíveis.
- §1º. A Ouvidoria informará ao autor da sugestão o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria.
- §2°. As providências adotadas pela Presidência, no tocante à sugestão, deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso sejam adotadas medidas concretas.
- §3°. O autor da sugestão será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Seção IV DAS SOLICITAÇÕES

- Art. 30. Serão classificadas como solicitações as manifestações que tratarem de pedido de esclarecimento, orientação ou providência acerca de matéria atinente à atuação ou ao funcionamento do Tribunal de Contas.
- §1°. Excluem-se da definição prevista no caput as solicitações que caracterizarem consulta de natureza técnica ou jurídica, cujo rito e critérios de admissibilidade se encontram normatizados nos artigos 298 a 302, do Regimento Interno deste Tribunal.
- §2°. No caso de consulta de natureza técnica ou jurídica, de que trata o parágrafo anterior, a Ouvidoria orientará o autor da demanda acerca dos procedimentos necessários para se formalizar uma consulta ao Tribunal de Contas.

- Art. 31. As demandas classificadas como solicitações serão respondidas ao demandante pela Ouvidoria.
- §1°. Em caso de necessidade, a Ouvidoria encaminhará a demanda a outra unidade do Tribunal, para esclarecimentos ou providências acerca do assunto demandado.
- §2°. Os esclarecimentos ou providências descritos no parágrafo anterior deverão ser registrados no sistema próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 07 (sete) dias.
- §3°. O autor da solicitação será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Secão V DAS RECLAMAÇÕES

- Art. 32. Serão classificadas como reclamações as manifestações que expressarem desagrado ou protestos em face de um serviço prestado pelo Tribunal de Contas, ou pela atuação ou omissão de servidor, no exercício de suas funções.
- Art. 33. As demandas classificadas como reclamações serão encaminhadas pelo Conselheiro-Ouvidor à Presidencia para conhecimento e deliberações cabíveis.
- §1°. A Ouvidoria informará ao autor da reclamação o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria.
- §2°. As providências adotadas, no tocante à reclamação, deverão ser registradas no banco de dados informatizado, próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- §3°. O autor da reclamação será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Seção VI DAS NOTÍCIAS DE **IRREGULARIDADE**

- Art. 34. Serão classificadas como notícias de irregularidade as manifestações que relatarem fatos que contiverem indícios de dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios e normas que regem a Administração Pública, cuja averiguação for da competência do TCM-PA..
- Art. 35. As demandas classificadas como notícias de irregularidade serão encaminhadas pelo Conselheiro-Ouvidor ao Conselheiro Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e/ou ao Relator das Contas do (s) exercício (s) referido (s) na (s) notícia (s) de irregularidade (s) para conhecimento e deliberações
- Parágrafo Único. A Ouvidoria informará ao autor da notícia de irregularidade o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria. (Art. 35. alterado pela Resolução Administrativa nº 010/2016/TCM-PA -IOE-PA 15/04/2016)
- Art. 36. A Ouvidoria encaminhará todas as manifestações classificadas como notícia de irregularidade para ciência da Presidência e posteriormente para deliberações cabíveis ao:
- Presidente, se a irregularidade estiver relacionada às atribuições deste cargo, nos termos definidos no art. 56 do Regimento Interno ou pelo artigo que vier a substituí-lo;
- II Vice-Presidente se a irregularidade estiver relacionada às atribuições deste cargo, nos termos definidos no art. 57 do Regimento Interno ou pelo artigo que vier a substituí-lo;
- III Corregedor, se a irregularidade possuir natureza correcional, nos termos definidos no art. 58 do Regimento Interno ou pelo artigo que vier a substituí-lo;
- IV Relator competente, se a irregularidade estiver relacionada à atividade de Controle Externo do TCM-PA, sob responsabilidade.
- §1°. O Conselheiro-Corregedor, ao analisar a matéria, verificará se a notícia de irregularidade servirá de fundamento para a instauração de procedimento administrativo investigativo e/ou
- §2º. O Relator competente, ao analisar a matéria, realizará o juízo de admissibilidade, de acordo com os requisitos elencados nos arts. 291 e 297, do Regimento Interno, de forma a justificar a sua conversão em processo de denúncia ou representação, respectivamente.
- §3°. As providências adotadas pelo Conselheiro Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou pelo Relator, conforme o caso, ainda que seja pelo arquivamento da demanda, deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão.
- §4°. O autor da notícia de irregularidade será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação. (Art. 36. Alterado pela Resolução Administrativa nº 010/2016/

TCM-PA - IOE-PA 15/04/2016) CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Não serão suspensos ou interrompidos os prazos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas em decorrência da atuação da Ouvidoria.

- Art. 38. O Conselheiro-Ouvidor apresentará ao Plenário, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório anual circunstanciado das atividades realizadas pela Ouvidoria. Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do
- **Art. 40.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro CEZAR COLARES	
Presidente	
Conselheiro SÉRGIO LEÃO	Conselheiro DANIEL
Vice-Presidente	LAVAREDA
	Corregedor
Conselheira MARA LÚCIA	Conselheiro ALOÍSIO CHAVES
Ouvidora	
Conselheiro JOSÉ CARLOS	Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ
ARAÚJO	

Republicação necessária por determinação da Resolução Administrativa nº 010/2016/TCM-PA (publicado na IOE em 15/04/2016), que altera os Artigos nº 35 e 36, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, publicada no Diário Eletrônico em 25 de fevereiro de 2015.

PUBLICAÇÃO DE ATOS - JULGAMENTO RESOLUÇÃO Nº 12.239, DE /04/2016

Processo nº 201509691-00

TCM-PA

Origem: Câmara Municipal de Belém Assunto: Remuneração de Servidores Interessado: Orlando Reis - (Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Remuneração de Servidores. Câmara Municipal de Belém. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 24 e 25 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Lei nº 9.128/2015, de 22 de junho de 2015, do Município de Belém, que concede revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Belém, com base no disposto no Art. 37, X, da CF/1988, no percentual de 8,5%, sobre os respectivos vencimentos básicos atuais, cujo índice foi o IPCA de Maio de 2014 a Abril de 2015, excluindo o disposto no §1º, do Art. 1º, da mencionada Lei, haja vista, que em razão do Princípio da Isonomia, o reajuste deverá ser estendido a todas os servidores da Câmara, efetivos e não

RESOLUÇÃO Nº 12.363, DE 19/04/2016 Processo nº 200012009-00 (201106174-00) Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2009

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari. Exercício de 2009. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 266 a 268 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, a aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Barbosa.

*ACÓRDÃO Nº 26.895, DE 02/06/2015

Processo nº 718022013-00 (201402413-00) Origem: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Heloísa Helena Nunes de Almeida

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém. Exercício de 2013. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 214 a 217 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares as contas da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Heloísa Helena Nunes de Almeida, nos termos do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, na forma do Art. 33, da mesma Lei, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-4.252.449,44 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 14 de agosto de 2015.